



Autor PODER EXECUTIVO
D. O. nº 130 de 17/07/19

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N. 4.535, DE 17 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias de Rondônia para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 134 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado;
- V - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- IX - da transparência e participação popular;
- X - das diretrizes para execução e alterações do orçamento; e
- XI - das considerações finais.

Parágrafo único. Integra esta Lei o Anexo I de Metas Fiscais e o Anexo II de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante justificativa por meio de Projeto de Lei específico, alterando o Anexo das Metas Fiscais I e II.

Art. 3º. A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constantes no Plano Plurianual - PPA para o período de 2020-2023, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2019.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 5º. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual devem:

- I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - visar o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual - PPA 2020-2023;
- III - observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização periódica;
- IV - observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II - Metas Fiscais desta Lei; e

Lei. V - assegurar os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Demonstrativo VIII desta Lei.

Art. 6º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 à Assembleia Legislativa do Estado deverá demonstrar:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Estado com indicação do cenário macroeconômico para o ano 2019 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento;

IV - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

V - os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito; e

VI - justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme artigo 22, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2020 é constituído do texto da lei, dos Quadros Orçamentários consolidados e dos Anexos de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os Quadros orçamentários a que se refere o *caput* deste artigo, são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da despesa por Fonte de Recursos;

IV - demonstrativo da Despesa por Função;

V - demonstrativo da despesa por Grupo de Natureza da Despesa;

VI - demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação;

VII - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

VIII - despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

IX - programa de trabalho;

X - quadro de detalhamento de dotações;

XI - demonstrativo analítico da receita classificada por Fonte de Recursos;

XII - demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada;

XIII - demonstrativo da aplicação mínima em educação; e

XIV - demonstrativo da aplicação mínima em saúde.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:

I - Quadro I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à Receita Corrente Líquida de 2020, mantido o histórico dos últimos 3 (três) exercícios;

II - Quadro II - Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito, para fins do disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções do pagamento de amortizações e encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

III - Quadro III - Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária de forma qualitativa e quantitativa;

IV - Quadro IV - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;

V - Quadro V - Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal;

VI - Quadro VI - Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Estado; e

VII - Quadro VII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Art. 9º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2020.

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no *caput*, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7854257&in... 2/15

somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

I - Assembleia Legislativa: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,95%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público: 5,00%;

V - Tribunal de Contas: 2,56%; e

VI - Defensoria Pública: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 - Recursos do Tesouro/ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º. Do percentual de 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos) destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,05% (cinco centésimos) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º. Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

Art. 10. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e Identificador de Uso.

§ 1º. O Identificador de Uso - IU destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das Fontes de Recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida - (IU 0); e

II - recursos destinados à contrapartida - (IU 1).

§ 2º. O grupo Destinação de Recursos que antecederá o código da especificação das destinações de recursos serão assim definidos:

I - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - código 1;

II - Recursos de Outras Fontes- Exercício Corrente - código 2;

III - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - código 3;

IV - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores - código 6; e

V - Recursos Condicionados - código 9.

§ 3º. A especificação das Fontes/Destinações de Recursos será definida pelos seguintes códigos:

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	
00	Recursos Ordinários
01	Recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
02	Recursos Destinados ao FUNRESPOL
03	Recursos Destinados ao FUNRESPOM
04	Recursos Destinados ao FUNDAT
05	Recursos Destinados ao FEPRAM
06	Compensação Ambiental

07	Cota-Parte FES
08	Recursos da Contribuição ao Salário Educação
09	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
10	Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde
11	Recursos do FGPP
12	Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
13	Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos
14	Recursos de Alienação de Bens
15	Recursos de Operações de Créditos
16	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs, firmados pela Administração Direta
17	Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECOEP
18	Recursos Transferidos pelo FUNDEB
19	Recursos provenientes da Inscrição de Concursos Públicos na Adm. Direta e Indireta do Estado
20	Transferência Financeira da União para o Desporto - Lei nº 9.615, de 1998
21	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
22	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FEAS
23	Recursos de outras Transferências da União
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional da Cultura
25	Recursos Provenientes de Ações Judiciais e Extrajudiciais
26	Recursos Destinados ao FUNESBOM
27	Recursos Destinados ao FUNDIMPER
28	Recurso Destinados ao FITHA
29	Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
30	Recursos Destinados ao FUNDEP
31	Recursos Destinados ao FDI/TCE
32	Compensação Financeira dos Recursos Minerais
33	Remuneração de Depósitos Bancários
34	Cota-Parte do FUMORPGE
39	Recursos do Fundo Especial do Petróleo

40	Recursos Diretamente Arrecadados
41	Recursos previdenciários
43	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs, firmados pela Administração Indireta
44	Recursos destinados ao FUNEDCA
45	Recursos Destinados ao FUNDEC
46	Recursos Provenientes de Cessão de Direitos
47	Recursos de Contingenciamento Especial
48	Recursos de desvinculação de Receita - EC nº 93/2016
49	Recursos destinados ao FRBL
50	Recursos destinados ao FUNEDM
51	Recursos destinados ao FEDIPI
52	Recursos para atender a implantação do piso nacional dos professores da rede pública
53	Cota-Parte FESA

§ 4º. As categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 5º. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificará a Função e a Subfunção às quais se vinculam, respeitadas as codificações do Manual Técnico Orçamentário - MTO 2020, do Ministério da Economia.

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação "a definir" - 99, ressalvadas a Reserva de Contingência, de que trata o artigo 11 desta Lei e a Reserva de Regime Próprio de Previdência.

§ 7º. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será alocada na Unidade Orçamentária Fundo Previdenciário, Capitalizado do IPERON, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do artigo 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no *caput* deste artigo será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social;

II - ao atendimento das ações da educação básica;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da Unidade Orçamentária Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN; e

VI - à reserva de contingência.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as Diretrizes e os Parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, no período de 1º a 15 de outubro de 2019, tendo em vista o prazo de entrega do PLDO 2020, conforme § 4º, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 14. O Poder Executivo deve encaminhar à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, até o dia 23 de julho de 2019, a estimativa da receita conforme disposto no artigo 17 desta Lei.

§ 1º. Para efeito de cumprimento do *caput* deste artigo e do disposto no artigo 9º desta Lei, o Poder Executivo encaminhará até o dia 5 de julho de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado - TCE a projeção das receitas por Fonte de Recursos e a Projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2020, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até o dia 19 de julho de 2019. Em caso negativo, o Tribunal de Contas do Estado - TCE, na sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário para subsidiar a estimativa da Receita nos prazos constitucionais à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado - TCE dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa - ALE, ao Tribunal de Justiça - TJ, ao Ministério Público do Estado - MP e à Defensoria Pública do Estado - DPE.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2020, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de desembolso.

§ 1º. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

§ 2º. Tendo em vista a obtenção das metas fiscais de que trata o Demonstrativo I do Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma de desembolso e na programação financeira.

Seção II

Da Estimativa da Receita

Art. 16. A estimativa da Receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 deve observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:

I - demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 (três) anos;

II - metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 17. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto do Projeto de Lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, com considerações deste artigo no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a Receita Adicional Esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas na sua totalidade ou parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante Decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à Lei Orçamentária, observados os critérios para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada Fonte de Receita, a seguir relacionados:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos Projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos Projetos em andamento; e

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às Ações de apoio e manutenção.

Art. 18. As transferências constitucionais e legais aos Municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Seção III

Da Fixação da Despesa

Art. 19. Na programação da despesa não poderá:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas Fontes de Recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras; e

II - incluir Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, exceto para os casos em que exista competência concorrente em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 20. Além da observância das Prioridades e Metas fixadas para 2020, a Lei Orçamentária Anual e seus Créditos Adicionais somente incluirão Projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os Projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do artigo 40 desta Lei; e

III - forem compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023 e sua revisão anual e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado - TCE ou do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. Ressalvados os que se encerram em 2018, entendem-se como projetos em andamento aqueles cuja execução, até 30 de junho de 2019, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do custo total estimado.

Art. 21. As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da Lei orçamentária anual.

Seção IV Das Vedações

Art. 22. Na Lei Orçamentária Anual de 2020 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedado:

I - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo, servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; e

II - aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e dos Órgãos autônomos que não seja exclusivamente em classe econômica, ressalvados os casos devidamente justificados pelo Chefe do respectivo Poder ou Órgão Autônomo.

Art. 23. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar tecnicamente e financeiramente;

II - entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a Servidor da Administração Pública Estadual ou empregado de empresa pública ou de Sociedade de Economia Mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam vinculadas a Organismos nacionais e internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, e com reconhecimento pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS; e

II - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, ou no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de "contribuições" para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II - voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e fundações privadas, conforme definidos nas Lei nºs 13.019 de 2014, 9.637 de 1998, 9.790 de 1999 e 10.406 de 2002;

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade cultural, ao esporte e lazer;

V - entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital; e

VI - de órgãos representativos dos Tribunais e órgãos autônomos.

Seção V Das Sentenças Judiciais

Art. 26. As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor - RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades.

Art. 27. A dotação orçamentária e o pagamento de Precatórios constarão na Unidade Orçamentária Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN.

Art. 28. Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as Normas e orientações baixadas por aquela Unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os Órgãos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas, que lhes são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos Precatórios devidos por essas Entidades.

Art. 29. A programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN conterà, exclusivamente, as dotações destinadas a atender despesas com:

- I - despesas de exercícios anteriores;
- II - programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- III - sentenças judiciais; e
- IV - pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada.

Parágrafo único. Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial, e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 30. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

Art. 31. A criação de Autarquias, Fundações, e Fundos no âmbito do Estado fica condicionada à manifestação da SEPOG e da SEFIN.

Art. 32. As transferências de recursos destinados a aporte de capital às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas Unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada Unidade recebedora.

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 33. Em observância ao disposto no inciso I do artigo 51 da Constituição do Estado e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, por meio da SEPOG, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIPLAG, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2020-2023, executadas no Orçamento Anual.

Art. 34. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução, vinculados às ações de caráter finalístico.

Parágrafo único. Entende-se por objeto de execução, o instrumento de programação do produto da ação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

Art. 35. Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do Módulo de Monitoramento e Avaliação, as Unidades Orçamentárias do Poder Executivo deverão manter os dados e informações dos objetos de execução em conformidade com a periodicidade do monitoramento e avaliação, sob pena de:

- I - bloqueio do empenhamento de novas despesas na respectiva Unidade Gestora; e
- II - não liberação das cotas subsequentes do cronograma de desembolso.

§ 1º. Ressalvados os empenhamentos das despesas legais e obrigatórias nas medidas do *caput* deste artigo.

§ 2º. As medidas do *caput* deste artigo poderão ser dispensadas nos casos em que a ausência das informações for justificada pelo gestor da Unidade Orçamentária.

Seção IX

Das Disposições Gerais Sobre Transferências

Art. 36. A destinação de recursos orçamentários, incluindo as Emendas Parlamentares, às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I - Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

III - adimplência com os órgãos da Administração Pública Estadual e, prova de funcionamento regular da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria;

IV - os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais; e

V - outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e em legislação específica.

Art. 38. As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas nos artigos 37 e 38 desta Lei, poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.

Art. 39. Os aportes de recursos orçamentários às Entidades da Administração Indireta do Estado, inclusive às empresas públicas estaduais dependentes, serão baseados nos parâmetros definidos no Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e associados a metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 40. As transferências voluntárias de recursos do Estado a serem consignadas na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais para os municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da Unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - institui, regulamenta e arrecada todos os impostos previstos no artigo 156 da Constituição Federal;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva Unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- a) sem contrapartida para municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;
- b) 5% (cinco por cento) para os municípios de 25.000 a 50.000 habitantes; e
- c) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de Organismos Internacionais, de Governos Estrangeiros e do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA;

II - destinarem-se a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

III - beneficiarem os municípios acima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços economicamente mensuráveis e, quando aceita, deverá ser fundamentada e constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente e estar devidamente assegurado.

§ 3º. Caberá ao Órgão transferidor acompanhar a execução das Atividades, Projetos ou Operações Especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º. A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, dar-se-á na formalização do convênio. Os documentos comprobatórios exigidos pelos Órgãos transferidores, que não constarem prazo de validade, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

§ 5º. As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 6º. Em caso de crise na economia, por Decreto devidamente fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a contrapartida prevista no § 1º, inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 41. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2020, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 42. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e Órgãos ou Entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada Órgão ou Entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento; e
- c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS.

Art. 43. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

II - ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido; nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 45. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:

I - aos serviços finalísticos da área de saúde;

II - aos serviços finalísticos da área de segurança pública;

III - às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; e

IV - às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

Art. 46. O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia:

I - não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia.

Parágrafo único. Na demonstração de que trata o inciso II, alínea “c” deste artigo devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE publicará até 31 de dezembro de 2019, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo, vagos e ocupados e o valor total da despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos dos dirigentes máximos de cada Órgão, destacando-se, inclusive, as Unidades Orçamentárias vinculadas.

Art. 48. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e da MENP em suas respectivas áreas de competência, em atendimento a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

§ 1º. Os Poderes, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, inciso V do artigo 18 da Constituição Estadual, e artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Na forma do disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TC e a Defensoria Pública do Estado - DPE poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, Estadual e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 49. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 50. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão na concessão de empréstimos e financiamentos as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades entre regiões;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas; aos mini, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas à produção; e

V - projetos de investimentos no Setor Energético, de Infraestrutura, Saúde, Saneamento Básico, Educacionais e Artísticos Culturais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Seção I

Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 51. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II - modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCD e Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes; e

IV - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de Rondônia, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, observadas as disposições da Lei Federal nº 7.990, de 1989, e da legislação estadual complementar vigente sobre o tema.

Art. 52. O projeto de Lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 53. O projeto de Lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei Complementar nº 61, de 1992, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º. A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Art. 54. O Projeto da LOA 2020 será acompanhado do demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Transparência

Art. 55. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao Princípio da Publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio dos sites www.sepog.ro.gov.br e www.transparencia.ro.gov.br para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - relatório quadrimestral das Metas Físicas do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009; e

IV - comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2020.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 56. Fica assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 por meio de audiências públicas e meios eletrônicos, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data de sua realização.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO ESTADO

Seção I

Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Art. 57. Na hipótese de a Lei Orçamentária Anual de 2020 não ser publicada até 31 de dezembro de 2019, a programação dela constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º. Inclui-se no disposto no *caput* deste artigo as ações que estavam em execução em 2019.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atender as despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios assistenciais;

III - PASEP;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais e legais a Municípios;

VI - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - despesas financiadas por recursos de doações; e

VIII - calamidade pública.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 enviado à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 58. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos referidos no artigo 2º desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, do Ministério Público do Estado - MP, do Tribunal de Contas - TC e da Defensoria Pública do Estado - DPE.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado - MP, ao Tribunal de Contas - TC e à Defensoria Pública do Estado - DPE o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º. A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Estado de cada Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.

Art. 59. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 60. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º. Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 3º. Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 4º. A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio do termo de cooperação, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 5º. A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

Art. 61. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 62. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, na execução orçamentária de 2020, 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, ressalvado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V, do parágrafo único do artigo 76-A da ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único. VETADO.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias

Art. 63. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 64. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes; e

II - destinem recursos do Tesouro Estadual para fundos, cujas leis de criação não prevêm essa fonte de financiamento.

§ 1º. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

§ 2º. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividades previstas no Plano Plurianual, em observação ao artigo 165 da Constituição Federal e compatíveis com a Instrução Normativa nº 09 do TCER/03.

Art. 65. Os projetos de Lei de créditos adicionais apresentados à Assembleia Legislativa do Estado devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 66. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em seus créditos adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.

Art. 67. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020, e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações serão detalhados e apresentados na forma desta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria orçamentária, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Plano Plurianual 2020/2023, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

§ 1º. Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, conforme artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. A criação de novas ações por meio de projeto de Lei de crédito especial, deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no Plano Plurianual 2020/2023.

Seção V**Das Emendas Parlamentares**

Art. 68. As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior.

§ 2º. Do total de recursos de que trata esse artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde ou educação, em atendimento ao § 7º do artigo 136-A da Constituição Estadual.

§ 3º. O controle sobre a execução orçamentária e financeira das programações do § 1º será feito pela SEFIN.

§ 4º. O controle sobre a destinação constitucional do § 2º será realizado pela SEPOG.

§ 5º. VETADO.

As emendas parlamentares de bancada ou coletivas poderão ser aprovadas até o limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 69. As Emendas Parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - número da Emenda;

II - nome da Emenda (objeto);

III - nome do parlamentar;

IV - função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia;

V - beneficiário; e

VI - valor da Emenda.

Art. 70. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, da programação referente às Emendas Parlamentares aprovadas, e dispostas no Anexo da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 71. As emendas parlamentares serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica nas formas estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 136-A da Constituição Estadual, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no art. 37 desta Lei.

§ 1º. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação do beneficiário, no caso de Emendas destinadas a transferências voluntárias;

II - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - desistência da proposta por parte do autor;

IV - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

V - não aprovação do plano de trabalho; e

VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º. As Emendas Parlamentares impositivas serão analisadas pelos Órgãos e pelas Entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da Emenda, para as devidas adequações técnicas.

Art. 72. VETADO.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. VETADO.

§ 3º. VETADO.

§ 4º. VETADO.

Seção VI

Das Operações de Crédito

Art. 73. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 74. Os projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Estado devem ser acompanhados de:

I - cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF/RO;

II - documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;

III - documento que evidencie as condições contratuais;

IV - demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;

V - demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;

VI - cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.

Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.

Art. 75. O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito Interna e Externa, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Estado, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria a ser contratada.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de Lei específica.

CAPÍTULO XII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 76. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 77. A SEPOG publicará em até 30 (trinta) dias após com a publicação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por Projetos e Atividades e Elementos de Despesas.

Art. 78. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 79. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Parágrafo único. A Superintendência de Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 80. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º da Constituição Estadual, será assegurado à Comissão responsável, o acesso irrestrito ao Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM, para fins de consulta.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento das emendas parlamentares durante o processo de apreciação da proposta orçamentária, o Poder Executivo também disponibilizará à Comissão que trata o *caput* deste artigo, o acesso irrestrito ao Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG, ou outro sistema que vier a substituí-lo, para fins de consulta e edição, inclusive com o fornecimento de apoio técnico para sua operacionalização.

Art. 81. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público - MP, o Tribunal de Contas - TC e a Defensoria Pública do Estado - DPE a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de despesa até o limite de 20% (vinte por cento) da Dotação Orçamentária do Órgão, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

§ 1º. A abertura de créditos previstos nos incisos I, II e IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. A abertura de créditos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser realizada por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público e do Defensor Público-Geral.

§ 3º. Não incidirão no limite estabelecido no *caput* deste artigo e na abertura de crédito prevista no § 2º, os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 82. As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 83. As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias e ajustes do seu Plano Plurianual para o exercício de 2020, deverão compatibilizar seus projetos de acordo com as Diretrizes especificadas no Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Art. 84. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista, propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II - diretamente à unidade orçamentária, a qual pertence a ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas, cujas dotações se enquadrem nas disposições do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual, que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas, sob gestão da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN ou da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 17/07/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador 6890122 e o código CRC 9690001F.

LEI N. 4.535, DE 17 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias de Rondônia para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 134 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado;
- V - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- IX - da transparência e participação popular;
- X - das diretrizes para execução e alterações do orçamento; e
- XI - das considerações finais.

Parágrafo único. Integra esta Lei o Anexo I de Metas Fiscais e o Anexo II de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante justificativa por meio de Projeto de Lei específico, alterando o Anexo das Metas Fiscais I e II.

Art. 3º. A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constantes no Plano Plurianual - PPA para o período de 2020-2023, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2019.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 5º. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual devem:

- I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - visar o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual - PPA 2020-2023;

Edição 130 - 17 de julho de 2019 - Porto Velho/RO

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil

GILSON BARBOSA
Diretor de Imprensa Oficial

DIRETORIA E ADMINISTRAÇÃO
Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos
Palácio Central - Andar 0 - Av. Farquhar, 2986
Bairro: Pedrinhas - CEP: 76.801-243
E-mail: imprensaoficial@diof.ro.gov.br
Fone: (69) 3212-9925 – Administração
Fone: (69) 3212-9927 – Financeiro

OBSERVAÇÃO

As matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas por esta Diretoria de Imprensa Oficial, disponíveis para consulta no site www.diof.ro.gov.br / link 'Norma de publicação'.

REVISÃO

A revisão de texto é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emite.

PUBLICAÇÃO

A Imprensa Oficial do Estado de Rondônia tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

ENCONTRE SUA MATÉRIA

As matérias podem ser localizadas no Diário Oficial rapidamente, basta utilizar o atalho "Ctrl+F" e digitar o texto a ser buscado.

GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 142, DE 17 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Executivo, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.", encaminhado a este Poder por meio da Mensagem n. 153/2019-ALE, de 26 de junho de 2019.

Nobres Parlamentares, a proposição em apreço, aprovada em sessão do Plenário, não detém condições de ser integralmente sancionada, como a seguir demonstrado e justificado:

Transcrevo abaixo o teor do artigo 62:

Art. 62. [...]

Parágrafo único. Desvinculação de que se trata o artigo, será operacionalizada mediante autorização legislativa.

O veto do referido dispositivo decorre da própria Constituição Federal que, ao tratar da Desvinculação de Receitas da União, não impôs regulamentação por uma norma posterior, tendo em vista que a previsão de desvinculação, por si só, já é a autorização legislativa concedida ao Chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, operacionalizar a desvinculação ora apreciada.

Outrossim, consubstanciando este entendimento, observa-se que o parágrafo único do artigo 76-A da Carta Maior disciplina as exceções de desvinculação, ou seja, o retrocitado artigo possui natureza de norma constitucional com eficácia plena, logo, não é necessário a regulamentação posterior à sua execução, ao passo que fora prevista seu âmbito de alcance.

Assim, por estas razões, decido pelo veto ao parágrafo único do artigo 62, do Autógrafo de Lei n. 115/2019.

De igual forma, veto a seguinte norma:

Art. 68. [...]

§ 5º. As emendas parlamentares de bancada ou coletivas poderão ser aprovadas até o limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.

Nessa inteligência, dispõe claramente os artigos 63, inciso I e 166, § 4º, da Carta Constitucional, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente poderá sofrer emendas quando estas estiverem de acordo com o Plano Plurianual. Assim, o acréscido dispositivo em questão acarreta agravo financeiro, considerando que não havia previsão quando da proposição legislativa ordinária, nem mesmo os estudos e análises acerca da compatibilidade desta emenda com o Plano Plurianual.

Ademais, a aprovação das emendas parlamentares da bancada correspondem, em média, a R\$ 6.029.304,29 (seis milhões vinte e nove mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos), valor a ser deduzido do percentual referente ao Poder Executivo e não do Legislativo. Destarte, serão retirados valores que poderiam ser investidos diretamente em Educação, Segurança e Saúde, além da organização da própria Administração, o que não ocorrerá, se aprovado o parágrafo supracitado.

Esclareço ainda, que já existem as emendas parlamentares individuais, estas também deduzidas do percentual do Poder Executivo e que autorizam aos Nobres Deputados a utilizarem seus valores da forma como lhes convir.

Deste modo, justifico o veto ao § 5º, do artigo 68, do Autógrafo de Lei n. 115/2019.

Nesse ínterim, tenho o mesmo entendimento com relação ao seguinte dispositivo:

Art. 72. Os recursos provenientes de emendas parlamentares, individuais ou de bancada, poderão ser transferidos diretamente aos municípios, **independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere**, devendo ser identificados por meio de fontes de recurso específicas, de modo a permitir a fiscalização e a prestação de contas do ente transferidor e do destinatário.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados em despesa com pessoal.

§ 2º. A transferência dos recursos de que trata este artigo independe da adimplência do ente destinatário e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesa com pessoal de que trata o caput do art. 138 da Constituição do Estado.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, as fontes de recurso específicas de que trata este artigo, bem como adotar os procedimentos orçamentários e financeiros necessários à sua efetivação.

§ 4º. A eficácia do disposto neste artigo dependerá da promulgação no Congresso Nacional da Emenda à Constituição Federal que acresce os §§ 19 e 20 ao artigo 166 da Constituição Federal.

Embora seja de notável conhecimento a aprovação no Senado Federal da PEC n. 61/2015, a qual acrescenta os §§ 19 e 20 ao art. 166 da Constituição Federal, para permitir que emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual aloquem recursos diretamente ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, o referido Projeto está em trâmite perante a Câmara dos Deputados, portanto, não se tornou emenda constitucional.

Não obstante, é imperioso a observância do que impõe o vigente inciso VI do artigo 8º da Constituição Estadual, ao prever que compete ao Estado firmar acordos e convênios com a União, os Municípios e os demais Estados e entidades para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos, bem como a aplicação da Lei Estadual n. 3.307/2013 e o artigo 116 da Lei Federal 8.666/1993.

Ademais, igualmente é o que concerne os parágrafos do artigo 72, uma vez que a Lei Complementar n. 95/1998 determina que as normas somente obterão ordem lógica quando; "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida".

Por fim, motivos e razões apresentados, veto o caput do artigo 72 e seus parágrafos, do Autógrafo de Lei n. 115/2019.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/07/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **6889900** e o código CRC **65F3542F**.



Autor Poder Executivo
D. O. nº 281 de 26/09/19

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.535, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga os artigos 62, 68 e 72 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020”, na forma a seguir.

“Art. 62.

Parágrafo único. Desvinculação de que se trata o artigo, será operacionalizada mediante autorização legislativa.

Art. 68.

§ 5º. As emendas parlamentares de bancada ou coletivas poderão ser aprovadas até o limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 72. Os recursos provenientes de emendas parlamentares, individuais ou de bancada, poderão ser transferidos diretamente aos municípios, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, devendo ser identificados por meio de fontes de recurso específicas, de modo a permitir a fiscalização e a prestação de contas do ente transferidor e do destinatário.

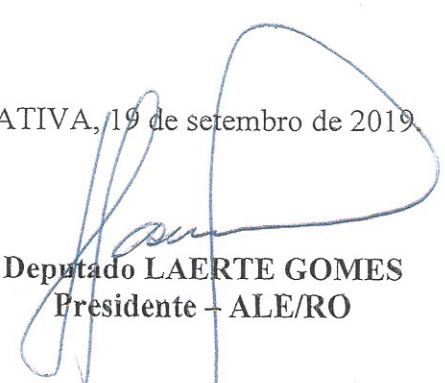
§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados em despesa com pessoal.

§ 2º. A transferência dos recursos de que trata este artigo independará da adimplência do ente destinatário e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 138 da Constituição do Estado.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, as fontes de recurso específicas de que trata este artigo, bem como adotar os procedimentos orçamentários e financeiros necessários à sua efetivação.

§ 4º. A eficácia do disposto neste artigo dependerá da promulgação no Congresso Nacional da Emenda à Constituição Federal que acresce os §§ 19 e 20 ao artigo 166 da Constituição Federal”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.535, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga os artigos 62, 68 e 72 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020", na forma a seguir.

"Art. 62.

Parágrafo único. Desvinculação de que se trata o artigo, será operacionalizada mediante autorização legislativa.

Art. 68.

§ 5º. As emendas parlamentares de bancada ou coletivas poderão ser aprovadas até o limite de 0,8% (oitto décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 72. Os recursos provenientes de emendas parlamentares, individuais ou de bancada, poderão ser transferidos diretamente aos municípios, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congêner, devendo ser identificados por meio de fontes de recurso específicas, de modo a permitir a fiscalização e a prestação de contas do ente transferidor e do destinatário.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados em despesa com pessoal.

§ 2º. A transferência dos recursos de que trata este artigo independe da adimplência do ente destinatário e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 138 da Constituição do Estado.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, as fontes de recurso específicas de que trata este artigo, bem como adotar os procedimentos orçamentários e financeiros necessários à sua efetivação.

§ 4º. A eficácia do disposto neste artigo dependerá da promulgação no Congresso Nacional da Emenda à Constituição Federal que acresce os §§ 19 e 20 ao artigo 166 da Constituição Federal".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019

Deputado LAERTE GOMES
Presidente - ALEIRO

Av. Farquhar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br

Protocolo 8062770

Decreto de 25 de setembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 973, de 10 de abril de 2018,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 9 de setembro de 2019, ALCILENE DE BRITO MENEZES CASTELO BRANCO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor Técnico II do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8056351

Decreto de 25 de setembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 973, de 10 de abril de 2018,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 9 de setembro de 2019, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor Técnico II do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8056481

Decreto de 25 de setembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 973, de 10 de abril de 2018,

RESOLVE:

Designar, a contar de 9 de setembro de 2019, ALCILENE DE BRITO MENEZES CASTELO BRANCO, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, matrícula 300115758, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, para exercer a Função Gratificada, símbolo FG-5, de Chefe do Núcleo do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8056724

Decreto de 25 de setembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 2 de setembro de 2019, EVONILDA DE JESUS SANTANA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor Técnico, da Coordenadoria de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8056376

Decreto de 25 de setembro de 2019.